

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS DE ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DANIEL MOREIRA CARDOSO**

**A (IN) EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO**  
**COMBATE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

**ERECHIM**

**2020**

**DANIEL MOREIRA CARDOSO**

**A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO  
COMBATE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito, Departamento das  
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof. M.e. Andrey Henrique  
Andreolla.**

**ERECHIM**

**2020**

**DANIEL MOREIRA CARDOSO**

**A EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO  
COMBATE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito, Departamento das  
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. M.e. Andrey H. Andreolla**  
**URI – Campus de Erechim**

---

**Prof. M.e. Luciano Alves dos Santos**  
**URI – Campus de Erechim**

---

**Prof. M.e. Maura da Silva Leitzke**  
**URI – Campus de Erechim**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus, por me dar força e saúde todos os dias nesta caminhada, não deixando desistir desse sonho da graduação.

Agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado, e da mesma forma nunca desacreditou do meu potencial e das minhas metas vida.

A Universidade pela oportunidade de ensino que proporcionou o conhecimento necessário para a elaboração desse trabalho, assim como os professores que dela fazem parte, responsáveis pela disseminação da sabedoria através de aulas e trabalhos aplicados com muita competência e seriedade.

Ao Professor Andrey Henrique Andreolla que me orientou durante essa caminhada e no qual apresentou muita dedicação e empenho para me auxiliar, agregando valor no desenvolver das atividades através de suas sugestões e opiniões construtivas, demonstrando responsabilidade e ética em todas as etapas.

Fica meu agradecimento a todos meus colegas e amigos que presenciaram esta minha jornada e puderem cada uma da sua maneira contribuir para o alcance deste objetivo.

*“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia”.*

(Robert Collier)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho de pesquisa de cunho bibliográfico e documental, utilizando o método de abordagem indutivo, e ainda, como método de procedimento, o analítico-descritivo, é compreender a eficácia da colaboração premiada no combate ao crime organizado, englobando a história do instituto e dos próprios grupos criminosos. Sabe-se que a sociedade é marcada pelos crimes de lavagem de dinheiro público, onde esquemas milionários de corrupção desviam o dinheiro ora destinado pelo Estado para suprir os anseios da população, enriquecendo empresários, políticos e pessoas influentes no meio social. Desde o momento que se passou a estudar a forma de atuação, percebe-se que a organização desses grupos criminosos impede a descoberta dos integrantes ou provas que possam interligar ao produto do crime. É, desse modo, que o Instituto da Colaboração Premiada surge como um meio de obtenção de provas que ganhou destaque frente a Operação Lava Jato, conhecida mundialmente pelos números de prisões e recordes na recuperação de recursos públicos desviados, além da vasta linha de investigação que fora desencadeada por meio da contribuição de investigados ou condenados em troca de um benefício penal. Discute-se o custo para o Estado em negociar com um criminoso, os pontos negativos e antiéticos do modo como se realiza esse meio de obtenção de provas, e, em contrapartida, aponta-se a eficiência com que esse instituto recuperou o produto do crime e desmascarou os esquemas milionários de desvio de verbas públicas. Assim, diante do exposto, pode-se afirmar que o sistema investigatório brasileiro ganhou com a inovação legislativa, e desde que sejam respeitados os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, esse método deve continuar sendo aplicado garantindo o êxito nas investigações.

**PALAVRAS -CHAVE:** Operação Lava Jato; Crime Organizado; Colaboração Premiada.

## ABSTRACT

The objective of this bibliographic and documentary research work, using the method of inductive approach, and also, as a method of procedure, the analytical-descriptive, is to understand the effectiveness of the winning collaboration in the fight against organized crime, encompassing the history of institute and the criminal groups themselves. It is known that society is marked by crimes of public money laundering, where millionaire corruption schemes embezzle the money now destined by the State to supply the population's wishes, enriching businessmen, politicians and influential people in the social environment. From the moment that it began to study the way of acting, it is clear that the organization of these criminal groups prevents the discovery of members or evidence that may link to the proceeds of crime. It is in this way that the Institute da Awarded Collaboration appears as a means of obtaining evidence that gained prominence in the face of Operation Lava Jato, known worldwide for the numbers of arrests and records in the recovery of diverted public resources, in addition to the vast line of investigation that it had been triggered by the contribution of investigated or convicted in exchange for a criminal benefit. It discusses the cost for the State to negotiate with a criminal, the negative and unethical points of the way this means of obtaining evidence is carried out, and, on the other hand, points out the efficiency with which this institute recovered the proceeds of crime and unmasked the millionaire schemes for embezzling public funds. Thus, in view of the above, it can be said that the Brazilian investigative system has gained from legislative innovation, and as long as the constitutional principles, such as the dignity of the human person and due legal process, are respected, this method must continue to be applied guaranteeing the successful investigations.

**KEY -WORDS:** Operation Car Wash; Organized Crime; Awarded Collaboration.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP Código Penal

CV Comando Vermelho

CPP Código de Processo Penal

MPF Ministério Público Federal

STF Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>11</b>
2.1 História.....	11
2.2 Organizações criminosas no Brasil.....	13
2.3 Conceitos de organização criminosa.....	15
2.4 Definição jurídica de crime organizado.....	16
<b>3 COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Históricos de legislações no Brasil.....</b>	<b>19</b>
3.1.1 Lei dos Crimes Hediondos.....	20
3.1.2 Lei de Lavagem de Capitais.....	20
3.1.3 Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas.....	21
3.1.4 Lei de Drogas.....	22
3.1.5 Lei do Crime Organizado – Atualmente Revogada.....	22
<b>3.2 Lei nº 12.850/2013 – Organização Criminosa.....</b>	<b>23</b>
<b>4 COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE DO CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 Análise do Instituto da Colaboração Premiada diante da Operação Lava Jato.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2 Críticas ao Instituto.....</b>	<b>32</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em determinado momento, a sociedade passou a exigir maior efetividade das autoridades públicas responsáveis pela investigação dos crimes envolvendo desvios de recursos públicos, tendo vista que passou a faltar itens essenciais nas principais áreas do Estado, como na saúde, na educação e na segurança, sendo estes prestados de forma precária.

Na busca de desfazer a ideia da impunidade desses crimes praticados contra a administração pública, desenvolveram-se métodos para dismantlar a atuação dos grupos criminosos, dentre eles, surge a colaboração premiada que realiza uma negociação entre o Estado e o investigado/condenado, a fim que esse passe a contribuir nas investigações em troca de algum benefício penal. Contudo, será que referido instituto é eficaz naquilo que se propõe?

Partindo deste problema, elaborou-se uma pesquisa utilizando o método analítico descritivo e a técnica bibliográfica bem como o auxílio de pesquisa documental baseando-se nos estudos e trabalhos de renomados autores da área, sendo separado em três capítulos, no qual o primeiro trouxe o contexto histórico do crime organizado no cenário mundial e no próprio do Estado brasileiro, abordando as principais características do modo de organização e atuação, formalizada por meio de um pacto de silêncio entre os integrantes, além da divisão de tarefas que se assemelham ao funcionamento de uma empresa.

Diante da abordagem realizada, sendo possível perceber a complexidade de conseguir provas e descobrir o destino do dinheiro desviado, passa-se a compreender o motivo da imprescindibilidade da elaboração de um instituto que possa atacar com eficiência as organizações criminosas.

No segundo capítulo, serão estudadas legislações diversas que trouxeram de forma explícita em seu texto normativo alguma forma de acordo entre o Estado e o agente criminoso, demonstrando os avanços que o instituto recebeu com o passar dos anos e a maneira com que acompanha os avanços da sociedade. Além disso, desenvolve uma análise mais complexa sobre a Lei nº 12.850/2013, atualmente o ordenamento jurídico que versa sobre a colaboração premiada, descrevendo no próprio texto normativo todo o procedimento do acordo de colaboração premiada, com as garantias, formalidades e requisitos para sua concretização.

Por fim, após entender a forma de atuação e a estrutura da organização criminosa, acrescentando o histórico legislativo até a atual Lei nº 12.850/2013, pode-se analisar de forma

concreta a efetividade do instituto da colaboração premiada frente ao combate do crime de lavagem de dinheiro.

Far-se-á, ainda, referência direta à Operação Lava Jato, pelo motivo de sua ampla utilização do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de provas.

Por fim, realizam-se algumas críticas acerca do instituto, as quais consideram inúmeras vezes que esse é baseado na traição, de modo antiético, fundamentando que o Estado estaria se valendo da palavra de um criminoso, além de apontar que o instituto da colaboração premiada viola o princípio da proporcionalidade. Na contramão, expôs a visão fundada em argumentos que trazem a figura do arrependimento do criminoso, que deseja se retratar com a sociedade contribuindo com as autoridades públicas.

## 2 CRIME ORGANIZADO

Atualmente, com auxílio dos avanços tecnológicos, os criminosos passaram a estruturar-se de modo muito hábil, mantendo uma organização interna e disciplina de seus integrantes, possibilitando a continuidade delitiva mesmo com a prisão de alguns membros do grupo criminoso.

Neste sentido, no presente capítulo abordar-se-á aspectos históricos do crime organizado, realizando uma retrospectiva dentro do cenário mundial, o que possibilitará fazer uma análise breve sobre o modo que essas organizações se constituem e operam, a fim de compreender a tamanha dificuldade enfrentada pelas autoridades policiais e investigativas que visam impedir e responsabilizar os envolvidos nos esquemas ilegais.

### 2.1 História

Desde o momento em que o ser humano passou a conviver em sociedade, houve a necessidade em estabelecer restrições sobre as ações dos indivíduos que a compõe, com a finalidade de possibilitar tal convivência. Diante dessa situação, surge o Direito Penal, disciplinando a liberdade individual, de modo a garantir a ordem social.

Com o passar dos anos e o nível de criminalidade acompanhando o crescimento da sociedade, percebe-se que o crime organizado se estruturou com métodos inovadores de atuação, como visto atualmente, mesmo com a prisão de integrantes dos grupos criminosos, não ocorre à interrupção definitiva da prática delituosa.

Fonseca (2017) ensina que ao falar em crime organizado, a primeira coisa que vem à mente, é um grupo de indivíduos, sob o comando de um líder, com um pacto de silêncio entre os membros, estabelecendo controle territorial através do uso de violência.

Diante da história, é perceptível que:

São inúmeras as organizações registradas pelos investigadores no mundo, sendo, de fato, as mais famosas as Máfias Siciliana e Americana (*Cosa Nostra*). A Itália é rica em associações do tipo mafioso, mormente no sul, como a 'Ndrangheta, da Calábria, e a Camorra, de Nápoles. Há, ainda a Sacra Corona Unita, na Puglia, e a Mala Del Brenta, em Veneza. Mas o crime organizado, por óbvio, não se restringe ao território italiano. (FONSECA, 2017, p. 27).

Na Sicília, há a *Cosa Nostra*, uma organização antiga cuja evolução está arraigada à história da ilha desde a opressão dos Bourbon, passando pela unificação de Garibaldi até

chegarmos à Segunda Guerra Mundial, na condição de suporte para os Aliados. Já no caso da Calábria, encontra-se a Ndrangheta, caracterizada pelo agrupamento de núcleos menores onde se destacava a importância do casamento de modo a assegurar a preservação de bens hereditários. Dentre as máfias italianas famosas, é necessário apresentar a organização criminosa da Sacra Corona Unita que dedica suas atividades ao contrabando de cigarro, de armas e principalmente drogas, atuando na região de Puglia. (PITOMBO, 2009).

Existem, ainda, outros exemplos de organizações criminosas dentro do cenário mundial, como a Yakuza no Japão, considerada a maior rede mundial de crime organizado, estimando-se a participação de cento e cinquenta mil membros divididos em torno de duas mil e quinhentas gangues. Nessa senda, é possível falar também da Mafiya Russa, com peculiaridade baseada no juramento de lealdade, marcada por uma tatuagem e um novo nome, aos interessados a integrar a organização criminosa especializada em crimes de tráfico de pessoas e entorpecentes, corrupção e homicídios. (FONSECA, 2017).

É necessário esclarecer que:

Muitos grupos de crime organizado surgiram em razão de resistência política (legítima ou não): a Mafiya Chechena, as gangues de Glasgow, grupos ligados ao IRÁ (Exército Republicano Irlandês) e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (as FARC), por exemplo. O tema remete ainda a questão dos grupos terroristas, cujos atos certamente consistem no tipo de crime praticado por organizações criminosas que mais atemorizam os Estados nacionais e os mobilizam em sua prevenção. Aqui, importante ressaltar que a diferença entre os dois grupos (organização criminosa e organização terrorista) está, basicamente, no intuito de lucro das organizações criminosas, enquanto que os terroristas buscam poder político. (FONSECA, 2017, p. 29).

A organização criminosa com o tempo passou a empregar conceitos diferentes, atualmente, as organizações funcionam como empresas criminosas, diante da forma que operam e alta quantidade de dinheiro que movimentam com seus esquemas. Dessa forma, pode-se utilizar da classificação de Mendroni (2015, p.2), que divide em quatro formatos de organização criminosa:

1. Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, que revelam características próprias (analisadas com mais detalhes em capítulo à parte, neste livro). Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero “Tradicional”.
2. Rede (Network – Rede Criminale – Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local.

3. Empresarial: formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de Organizações Criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa.
4. Endógena: trata-se de espécies de Organização Criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – federal, estaduais e municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação, etc).

Conforme exposto, é possível perceber a evolução do crime organizado que acompanhou o próprio crescimento da sociedade, utilizando-se de novos métodos ao se estruturar, e começa a atuar em campos diferentes do que vinham sendo explorados pelos modelos clássicos das máfias.

## **2.2 Organizações Criminosas no Brasil**

Inicialmente, ressalta-se a incerteza dos autores quanto ao definir o primeiro grupo criminoso no Brasil. No entanto, seguir-se-á uma linha histórica com os principais no cenário nacional.

Na visão de Silva (2003), o cangaço pode ter sido um antecedente do crime organizado no Brasil, com base na forma em que esse grupo se organizava com a finalidade de saquear às fazendas, as pequenas cidades, além o modo de fazer a extorsão de dinheiro por meio de ameaças ou sequestros de pessoas importantes. Além disso, cabe ressaltar o relacionamento que o possuía com políticos influentes, fazendeiros, e próprios policiais corruptos, que fornecia o armamento com munição para prática dos delitos.

No entanto, inúmeros estudiosos consideram o “jogo do bicho” como ponto de partida do crime organizado, visto que foi idealizado pelo Barão de Drumond com o objetivo de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Todavia, a ideia ganhou o apreço popular, e passou a ser gerenciada pelos grupos organizados mediante corrupção de policiais e políticos. (SILVA, 2003).

Na década 70, fatores como o crescimento do tráfico de drogas no Rio de Janeiro cumulado com o aumento de assaltos a bancos em capitais, trouxeram a atenção problemática da criminalidade no Brasil. O entendimento partiu da conexão dos fatores, pois as quadrilhas realizavam assaltos com o intuito de arrecadar fundos para a manutenção do crime de tráfico de drogas. (LIPINSKI, 2004).

Na década seguinte, manteve-se o aumento das práticas criminais em todas as regiões e sem uma política de contenção destas organizações criminosas, as quais foram se

ramificando em todo o território nacional. A ausência desta política permitiu uma interligação de quadrilhas nos vários Estados da federação dificultando o trabalho das Organizações Policiais, as quais, desaparelhadas e desprovidas dos respectivos meios, não conseguiram fazer frente ao crime, que foi se especializando cada vez mais. (LIPINSKI, 2004).

Segundo Pitombo (2009), foi o estabelecimento prisional o responsável colaborador para desenvolver a organização criminosa, visto que os presos passaram a entender a importância de se unirem para reivindicar suas necessidades não atendidas pelo estado.

A história faz referência ao Comando Vermelho (CV), que era conhecido no cenário nacional por muitos anos como o maior grupo criminoso do Brasil, (atualmente encontra-se superada pelo Primeiro Comando da Capital), e atuava, principalmente, no estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, descreve Migowski (2018), acerca dos grupos criminosos que se iniciaram diante da fragilidade enfrentada pelos presos ao ser recolhido ao estabelecimento prisional, que renunciaram parte de sua liberdade, em troca de segurança fornecida pelos grupos criminosos.

Com o passar do tempo, os internos, conhecidos como Falange Vermelha, passaram a impor um novo código de conduta dentro do presídio, com o fim específico de evitar o confronto entre os detentos e transformar o Estado como o único inimigo dos internos. E dessa busca pela união surgiu a frase lema do grupo criminoso “paz, justiça e liberdade”, sendo a paz dentro da cadeia, justiça para os internos e liberdade se traduzia na fuga dos detentos. (MIGOWSKI, 2018).

No entanto, em setembro de 1979, no estabelecimento prisional conhecido como Caldeirão do Diabo, estouraria uma guerra com maior número de mortos já registrado. Diante do massacre, a Falange saiu vencedora, sendo conhecida pelos noticiários como Falange Vermelha, e com o tempo transformou-se para Comando Vermelho, sendo temida e respeitada no Estado do Rio de Janeiro. (MIGOWSKI, 2018)

Posteriormente, surge o Primeiro Comando da Capital, atualmente conhecido por ser o grupo criminoso com maior quantidade de integrantes, superando a marca de mais de cento e trinta mil membros.

Descreve Bergamim (2019) que o:

Conhecido popularmente como PCC, a facção criminosa paulista teve início na tarde do dia 31 de agosto de 1993, durante um jogo de futebol na Casa de Custódia “Pinheirão”. O livro-reportagem O sindicato do crime, de Percival de Souza, conta: “‘Eram 8 presos, transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então, temido pela classe carcerária’. Os detentos permaneciam 23 horas ininterruptas dentro da cela. Os oito estavam sendo punidos pela má conduta

no antigo presídio e pelo fato de ter vindo de São Paulo o time foi chamado de Comando da Capital.”

A facção é considerada por muitos a mais perigosa do País. Apesar de seu surgimento ter ocorrido neste dia, jornais de grande circulação, como a Folha de S. Paulo, só começaram a mencionar o grupo posteriormente. Até o dia 22 de maio de 1997, o veículo se referia à Sigla PCC como ‘Plano de Classificação de Cargos’. No dia 25, o jornal citou pela primeira vez o título Primeiro Comando da Capital, no caderno Cotidiano, validando assim o nome pelo qual o grupo seria conhecido.

Entre uma conversa e outra, discutiu-se a criação de uma fraternidade de presos, com um único objetivo: evitar que se repetissem eventos como o ‘massacre do Carandiru’ – como ficou conhecida a rebelião no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção do Carandiru, no dia 2 de outubro de 1992, um dos episódios mais sangrentos da história penitenciária mundial. A lógica do grupo era de que, criando uma hierarquia entre os presos, seria possível evitar conflitos internos, como o que serviu de estopim para a rebelião no Carandiru, e ainda combater os maus tratos e exigir melhores condições aos presos do Estado. (BERGAMIN, 2019).

O crime organizado seguiu para dentro das grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, e passaram a realizar a distribuição de psicoativos, criando dentro das favelas pontos de venda de drogas, impondo por meio de violência, corrupção e clientelismo o domínio das regiões, levando a uma extensa rede de competições comerciais entre as quadrilhas. (PITOMBO, 2009).

Nota-se que o crime organizado passou a ser um problema enorme para o Estado, como exposto, grupos criminosos passam a disputar territórios dentro de comunidades, trazendo violência e insegurança para a população local. No entanto, principalmente na última década, passou-se a vislumbrar que o crime organizado não compreende apenas a infração violenta e o narcotráfico, mas a integrar enormes esquemas de lavagens de dinheiro, incansáveis vezes envolvendo dinheiro público, fruto da atividade de corrupção.

É fato que o crime de corrupção, envolvendo dinheiro público, prejudica a sociedade de modo geral, retirando verbas para construções de hospitais, creches, saneamento básico, fomentando nosso subdesenvolvimento. (BARROS, 2017). Entretanto, pouco se falava sobre o crime organizado envolvendo o poder público, adotou-se um conceito que crimes praticados no âmbito da administração pública dificilmente eram punidos. A partir, porém, da Operação da Lava Jato, percebe-se o início de uma nova era, em que tais criminosos passaram a temer a descoberta de seus crimes, visto que notórios empresários, com extraordinários patrimônios e políticos do alto escalão, entre outras figuras anteriormente consideradas imunes ao sistema judiciário, começaram a ser investigados e punidos pelas suas infrações. (ANJOS, 2017).

### **2.3 Conceitos de Organização Criminosa**

Inicialmente, é necessário manifestar a dificuldade enfrentada pelos autores em trazer um conceito que abarque todos os significados pertinentes da organização criminosa (PITOMBO, 2009). Com base na dificuldade em definir o conceito de organização criminosa, passou-se a explorar alguns elementos específicos desses grupos, alguns mais tradicionais e antigos, como o uso de violência, hierarquia e código interno, além de lucros extraordinários. (FONSECA, 2017). Assim,

José Paulo Baltazar Júnior analisou, com profundidade, todas as características, essenciais ou comuns às organizações criminosas, elencando como essenciais as seguintes: a) pluralidade de agentes; b) a estabilidade (ou permanência); c) a finalidade de lucro; d) a organização de grupo estruturado. Além dessas, entende como características comuns, porém não essenciais: a) a hierarquia (apesar de ser traço comum, não é essencial, como no caso de organização em rede, ou horizontais, como a Camorra Napolitana); b) a divisão de tarefas; c) a compartimentalização; d) a conexão com o Estado (corrupção, clientelismo e infiltração); e) o uso da violência (há grupos não violentos, que atuam em crimes de astúcia, como estelionato ou falsificações, bem como corrupção e criminalidade de colarinho branco em geral); f) exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados lícitos; g) monopólio ou cartel; h) controle territorial; i) uso de meios tecnológicos sofisticados; j) transnacionalidade ou internacionalidade; k) obstrução da Justiça. (FONSECA, 2017, p. 33).

Destaca-se que o crime organizado possuiu caráter transnacional e apresenta a mesma forma de atuação nos diferentes países, dispõe inúmeras vezes de conexões com grupos ou pessoas dos quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade. Tais relações podem originar a prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, o que fragiliza toda a sociedade. (CUNHA; PINTO, 2014).

O conceito de crime organizado é complexo e possui controvérsias, não se pretende obter uma definição pacífica, no entanto, de acordo com Nucci (2013), demonstra-se necessário ter uma base segura que possibilite identificar quando a conduta de um determinado grupo de indivíduos enquadra-se nesse prática delituosa.

#### **2.4 Definição jurídica de crime organizado**

A dificuldade em fixar os critérios que seriam essenciais para tipificar a organização criminosa enseja diversas definições legais e doutrinárias. Desse modo, utilizando-se de um conceito mais restritivo, buscou-se trazer elementos que facilitem a sua conceituação, como a necessidade de operar de forma sistematizada, planejamento, divisão de trabalho, pautas de condutas, simbiose com o Estado, divisão territorial. (FABRINI; MIRABETE, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, a figura do crime de bando ou quadrilha constava do artigo 288 do Código Penal:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A objetividade jurídica do texto normativo era proteger a paz pública, de modo a não permitir a reunião de pessoas com a finalidade de cometer crimes. Ou seja, um tipo penal punindo meros atos preparatórios. Além disso, o disposto legal previa um crime formal, de perigo abstrato e presumido. (FABRINI; MIRABETE, 2016).

O primeiro diploma a trazer o combate ao crime organizado foi a Lei nº 9.034/95, que trouxe em seu texto normativo alguns meios de repressão às ações praticadas pelas organizações criminosas. (FABRINI; MIRABETE, 2016).

No entanto, a definição jurídica demonstrava-se insuficiente para configurar e enquadrar o agente delitivo no crime de organização criminosa. Embora existisse a norma regulando a associação criminosa, foi a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, Ação Penal 470, conhecido nacionalmente o caso Mensalão, compreendeu-se definitivamente pela inexistência de ordenamento jurídico com a tipificação de organização criminosa. (FONSECA, 2017).

Diante da necessidade normativa, adveio a Lei nº 12.694/2012, trazendo o conceito de organização criminosa, além de inúmeras medidas para o combate dessa prática. No entanto, esse ordenamento jurídico esqueceu-se de tipificar o crime de compor organização criminosa. (FONSECA, 2017).

A verdadeira mudança legislativa ocorreu com a Lei nº 12.850/2013, que revogou a Lei nº 9.034/1995 e aproveitou para definir organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Além disso, a nova legislação realizou alteração ao artigo 288 do Código Penal. (FABRINI; MIRABETE, 2016).

Como descreve a nova redação do artigo 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se (3 três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850 de 2013) (Vigência)

Pena – reclusão, de um a três anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850 de 2013)  
(Vigência)  
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Dessa forma, passou-se a dispor de um instituto que reforça o combate ao crime organizado, traz explícito no texto normativo os métodos que podem ser utilizados para dismantlar os grupos criminosos.

Conforme exposto no decorrer do capítulo, a organização criminosa conteve uma expansão surpreendente rápida pelo mundo, inclusive no Brasil, passando atuar em novos crimes, trazendo métodos que se equiparam a estrutura de uma empresa, onde os indivíduos começam a desempenhar funções específicas dentro da unidade criminosa, além de operar com um enorme montante de dinheiro. Nessa senda, o Estado, até então, precário ao combate do crime organizado, passou a desenvolver avanços legislativos até enfim conceituar e estabelecer métodos para enfrentá-lo, trazidos principalmente pela Lei nº 12.850/13, que será abordada no próximo capítulo.

### 3 COLABORAÇÃO PREMIADA

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre o instituto da colaboração premiada, iniciando pelo histórico de legislações que versam acerca do assunto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, até chegarmos a atual lei vigente (Lei nº 12.850/2013) que tipificou a figura da organização criminosa, além de apresentar novos métodos de obtenção de provas para combater e reprimir a prática dos grupos criminosos.

#### 3.1 Históricos de legislações no Brasil

A colaboração premiada atualmente é prevista na Lei nº 12.850/2013, mas, para se chegar até tal instituto, houve longa caminhada histórica com diferentes métodos de desenvolvidos pelo Estado a fim de combater o crime organizado.

Segundo Cordeiro (2020), a colaboração premiada surgiu como forma de não apenas atuar o próprio acusado na demonstração de sua culpa, mas de também ajudar o Estado na investigação e de auxiliar a provar a culpa de outros corréus, além de evitar futuros crimes, recuperar o produto do crime até mesmo salvar a vítima. Passa, assim, o réu à posição de colaborador de acusação, protegendo a sociedade em troca de favores da pena.

O instituto de colaboração premiada emergiu no Brasil pela primeira vez no Título CXVI, trazendo no texto o perdão aos malfeitores que derem outros à prisão, onde poderia se estender tal acordo a crimes socialmente graves, como o homicídio e o roubo, quando o criminoso entregasse os corréus à prisão, demonstrando por meio de provas, podendo dispor até mesmo de uma recompensa na entrega de um salteador de caminhos, conforme descreve Cordeiro (2020).

Com a promulgação do código criminal em 1940, visualiza-se o primeiro benefício ainda disponível em nosso ordenamento jurídico, previsto no artigo 65, III, d, do Código Penal a concessão de um proveito ao agente que confessa voluntariamente a autoria do crime.

Desse modo, o artigo 65 passou a manter a seguinte redação:.

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Posteriormente, inúmeras leis específicas, foram editadas e publicadas que trouxeram regulamentações diretas sobre a colaboração premiada em cada crime em especial. Passar-se-á, então, à análise das mais relevantes dentro do sistema brasileiro.

### **3.1.1 Lei dos Crimes Hediondos**

A Lei nº 8.072/90 passou a regulamentar os crimes hediondos, considerados os que geram maior reprovação por parte da sociedade e conseqüentemente devem receber maior repressão por parte do Estado. (CORDEIRO, 2020). Em seu art. 8º, prevê:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.  
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Com a publicação da lei citada, inseriu-se no Código Penal um quarto parágrafo no artigo 159,

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)  
(...)  
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A nova redação foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de desarticular a atuação de quadrilhas e bandos, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes. Além disso, os dispositivos supracitados passaram a exigir o resultado positivo como requisito da concessão do benefício penal. (MENDES, 2012).

### **3.1.2 Lei de Lavagem de Capitais**

Ao abordar o tema de lavagem de capitais ou também conhecida como lavagem de dinheiro, assumiu o compromisso de atribuir às pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores econômicos, maiores responsabilidades na identificação de clientes e manutenção de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, de modo a penalizar administrativamente quando descumprido a obrigação. (RICCA, 2016).

Observa-se que a Lei nº 12.683/2012, tornou mais eficaz a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro,

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Com essa alteração legislativa, passou-se a exigir que seja desvendada a autoria ou localização do patrimônio da lavagem de dinheiro, de modo, que a concessão do benefício penal permanece vinculada a eficácia da colaboração premiada. (CORDEIRO, 2020).

### **3.1.3 Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas**

A Lei nº 9.807/1999 trouxe o instituto da delação para os demais crimes em geral, e, por ser mais benéfica, começaria a ser aplicada retroativamente. No entanto, previu como requisitos a identificação dos autores, salvamento da vítima e recuperação do produto do crime. O acordo é previsto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, que estabelece:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como descreve Mendes (2012), antes da vigência da Lei nº 9.807/1999, a delação era aplicável somente em tipos penais descritos por leis especiais, com advento da referida norma, o benefício penal passou a ser estendido a de modo geral a todos os institutos, visto que tal dispositivo não restringiu sua aplicação a determinado crime.

Além disso, cumpre ressaltar que a legislação passou a exigir alguns elementos subjetivos do agente criminoso. Desse modo, verificamos que a lei supracitada trouxe uma delimitação quanto há quais agentes ocorre à possibilidade de estender o benefício do perdão judicial. (CORDEIRO, 2020).

### **3.1.4 Lei de Drogas**

A Lei nº 11.343/2006, que regulamenta crimes relacionados a drogas, também não deixou de apresentar no seu texto normativo a possibilidade de o acusado colaborar com o Estado para o desmantelamento do delito. A nova legislação trouxe a delação como apenas um minorante, sem negociação ministerial, além de deixar de oferecer o perdão judicial (CORDEIRO, 2020).

Conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Desse modo, o dispositivo trouxe referência à voluntariedade do agente em colaborar com a investigação e o processo criminal, auxiliando no desmantelamento da organização criminosa, identificando os comparsas e recuperando integral ou parcialmente o produto do crime, sendo requisito para concessão do benefício penal (NETO, 2017).

Portanto, a Lei de Drogas trouxe uma uniformidade dos critérios necessários para a possibilidade da concessão da colaboração premiada, sendo a proporção de favores pelo interesse estatal, favor judicial e de resultado, utilidade e voluntariedade. (CORDEIRO, 2020).

### **3.1.5 Lei do Crime Organizado**

Por fim, traz-se à baila análise das Leis nº 9.034/1995 e 12.850/2013, que versam acerca do crime organizado, objeto do presente estudo.

A Lei nº 9.034/1995 trouxe, seguindo os mesmos moldes das outras legislações, a possibilidade de conceder uma vantagem ao colaborador que auxiliasse os investigadores, abordando da seguinte forma:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Mas deve-se reconhecer que a Lei nº 9.034/1995, que inovou perigosa e isoladamente, pois deixou de prever a limitação de utilidade, de modo a premiar o esclarecimento de infrações penais quaisquer, e não especificamente a infração ou grupo perseguido nesse processo de criminalidade organizada. (CORDEIRO 2020).

Em outras palavras, deixou de limitar a utilidade da colaboração premiada, de modo a não alcançar apenas os fatos do processo:

A limitação da persecução penal a fatos se dá historicamente para evitar o abuso de perseguições a inimigos, e isso pode resultar do esquecimento a esse critério da utilidade. A persecução penal estatal inicia por fatos criminosos certos; não se pode inverter a lógica investigatória para pedir a colaboradores que escolham (ou, pior, que sigam a escolha do negociador) pessoas e crimes quaisquer que queiram revelar. O ilimitado direcionamento persecutório criminal gerará abuso do colaborador, do negociador ou, no mínimo, do Estado persecutor. (CORDEIRO, 2020, p. 20).

Atualmente, a Lei nº 9.034/1995 encontra-se revogada pela atual lei nº 12.850/2013, que será abordada no próximo a seguir.

### **3.2 Lei 12.850/2013 - Organização Criminosa**

Como foi possível notar ao longo da pesquisa realizada, houve longa trajetória legislativa até chegar-se à atual lei que regulamenta o procedimento da colaboração premiada e que, também, instrui a sua utilização frente ao combate do crime organizado.

A Lei nº 12.850/2013 possibilitou os seguintes meios para obtenção de provas, objetivando o desmantelamento do crime organizado:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;  
VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Pode-se adiantar que a colaboração premiada ganhou atenção especial dentro da nova lei, sendo possível notar que todo o seu procedimento está previsto em seu texto, compreendendo os meios de concessão da proposta de colaboração, os direitos, garantias e prêmios possíveis ao colaborador (FONSECA, 2017).

A colaboração premiada pode conceder o perdão judicial ou a redução da penalidade, desde que a contribuição do agente seja de forma voluntária e eficaz, sendo possível alcançar novas provas que conduzam a investigação. Sendo, portanto, incabível a simples delação dos comparsas. (CUNHA; PINTO, 2014)

Em regra, o direito brasileiro não possui a tradição de uma justiça penal negociada<sup>1</sup>, visto que na maioria das vezes o advogado busca defender o cliente pela via dos métodos tradicionais. No entanto, os advogados anteveem na colaboração uma boa estratégia para o seu cliente, pois, embora não seja um direito subjetivo, o réu pode demonstrar o interesse em realizar a colaboração premiada em qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado, restando à autoridade responsável pela investigação decidir sobre sua conveniência. (FONSECA, 2017).

Dessa forma, percebe-se que cabe ao membro do Ministério Público a decisão de aceitar ou não a proposta de colaboração. O entendimento que já vinha sendo adotado ganhou força normativa com a redação dada pela nova Lei nº 13.964/2019, que adicionou novos dispositivos a Lei nº 12.850/2013. (FONSECA, 2017).

O presente dispositivo passou a dispor da seguinte redação:

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

---

<sup>1</sup> A nova Lei do “pacote anticrime” introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, possibilitando a concessão do acordo de não persecução penal para o investigado confessado formal e circunstancialmente, quando envolver crimes sem violência ou grave ameaça. Além disso, o investigado se sujeita a devolver o produto do crime, prestar serviço comunitário, e até mesmo pagar uma multa proporcional ao delito. (CANÁRIO, 2019).

Interessante ressaltar que no caso de ser negado pelo Ministério Público o acordo, nada restará ao agente, devendo esse repensar suas estratégias. Dentre elas, Fonseca (2017) traça a possibilidade da confissão perante o juízo, com a finalidade de obter *ex officio* alguma vantagem processual. No entanto, tem-se por certo que, sem acordo formal realizado pelo Ministério Público, não se pode ter convicção de que seja concedido algum benefício na persecução penal. Dessa forma, o pontapé inicial para o acordo é realizado com base no interesse das partes, mais especificamente do interesse do Ministério Público, que deve fazer uma análise fática concreta, decidindo se é favorável firmar o instrumento.

Como citado anteriormente, o artigo 3º-B, em seu *caput*, define que em qualquer momento pode ser realizado o acordo de colaboração premiada, desde que presente os requisitos do § 2º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 4º. § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

No entanto, como visto em toda trajetória legislativa da colaboração premiada, inúmeras leis previam não a simples delação sobre os fatos, mas começaram a exigir uma eficácia de resultado como condição para gerar os efeitos do acordo.

Desse modo, a Lei nº 12.850/2013 acompanhou tal entendimento para conceder o prêmio mencionado na lei, exigindo os resultados descritos no presente artigo 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

É necessário reiterar que a colaboração premiada venha a ser prestada pelo agente criminoso de maneira voluntária e que deseje contribuir efetivamente com a investigação. A

concessão fica a critério da autoridade policial que deverá levar em conta alguns critérios específicos sobre o caso investigado. Demonstra-se indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador, de modo, que a simples confissão não é suficiente. (LIMA, 2015).

Dessa forma, pode-se concluir que a colaboração estimula a contribuição feita por um agente criminoso, coautor ou partícipe, de modo a que este receba redução na pena ou o perdão judicial. A colaboração, segundo Fonseca (2017), demonstra-se importante instituto no combate ao crime organizado, lavagem de dinheiro, e na prática do crime de corrupção, quebrando o pacto de silêncio existente no grupo criminoso.

Diante da legitimidade de propor o acordo no artigo 4º, §2 da Lei nº 12.850/2013, definiu esse pode ser firmado entre o investigado acompanhado de seu defensor e o Ministério Público ou autoridade policial. Nesse ponto, ocorre a primeira discussão quanto à constitucionalidade de prever a autoridade policial como legitimada a firmar acordo, visto que o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal define apenas o Ministério Público como titular da função de ação penal pública. (FONSECA, 2017).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal após julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508, tendo o voto do Ministro Marco Aurélio prevalecido, entendeu legítimo o acordo realizado pelo Delegado de Polícia, sendo pacificado o entendimento por meio do informativo nº 907 STF.

Além disso, deve-se observar o papel do juiz na realização do acordo, sendo que cabe a ele analisar segundo o artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, no período de quarenta e oito horas, se tal acordo não envolve nenhuma cláusula ilegal ou ausência de voluntariedade, sendo esse sem tais vícios submetidos à homologação. Percebe-se que o magistrado não participa da negociação, apenas verificará se ocorre alguma ilegalidade quanto a sua formalização. (FONSECA, 2017).

Cumprido ressaltar que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova durante a investigação, sendo considerada fonte de conhecimento investigatório, não sendo cabível com base no princípio da utilidade, começar uma colaboração com alguém que não seja perseguido por crime previamente revelado, ou buscar outros crimes, sem liame com o colaborador, o que poderia levar a uma perseguição escolhida, de modo a configurar um abuso investigatório. (CORDEIRO, 2020).

Embora o entendimento tenha sido pacificado pelos Tribunais, ocorreu com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, intitulada “Pacote Anticrime”, alguns acréscimos na Lei de

Organizações Criminosas, dentre elas, o artigo 3º-A, que estabeleceu expressamente que o acordo é meio de prova, baseada na utilidade e interesse público. (NUNES; MELO, 2019).

No entanto, como descreve Cordeiro (p. 27, 2020):

É de reconhecer que muitas vezes têm sido a colaboração diretamente meio de prova, quando nela são tomados depoimentos e colhidas provas, especialmente documentais e por gravações. Nessa situação, a colaboração não é apenas acordo para futura apresentação de provas colaborativas, mas é a própria reunião unilateral de provas que precisarão ser devida e completamente submetidas ao contraditório judicial.

Além disso, o “Pacote Anticrime” inseriu o artigo 3º-B na Lei nº 12.850/2013, estabelecendo que o recebimento da proposta de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também o marco de confidencialidade, sendo sua divulgação anterior à decisão judicial, uma violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé. (NUNES; MELO, 2019).

Portanto, percebe-se que as mudanças legislativas com o passar dos anos, manifestam o anseio do Estado em combater as organizações criminosas, mantendo o objetivo principal de suprir as lacunas existentes, além de corrigir os pontos que poderiam ocasionar controvérsias.

Desse modo, a colaboração premiada parece figurar como instrumento muito utilizado na persecução da criminalidade organizada, sendo necessário verificar a sua aplicação ao caso concreto, analisando o quanto esse instituto é realmente eficaz para o desmantelamento dos esquemas criminosos. É o que será feito a seguir.

## **4 COLABORAÇÃO PREMIADA E O COMBATE DO CRIME ORGANIZADO**

Nesse capítulo, destaca-se a realização da análise do objeto da pesquisa da monografia, realizando uma abordagem objetiva acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada na Operação Lava Jato, analisando-se se interessa ao Estado conceder tais benefícios penais aos criminosos em troca de um acordo de colaboração. Também, importante será mencionar algumas críticas direcionadas ao instituto *sub examen*.

### **4.1 Análise do Instituto da Colaboração Premiada diante da Operação Lava Jato**

O instituto da Colaboração Premiada ganhou visibilidade nacional com a Operação Lava Jato que se iniciou em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, conduzindo a prisão pessoas de grande expressividade política e econômica, além de recuperar valores recordes para os cofres públicos. (MPF, 2020).

Num primeiro momento, a Operação Lava Jato passou a investigar quatro organizações lideradas por doleiros, até chegar a um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Com os avanços nas investigações, confirmou-se atuação de grandes empreiteiras organizadas em cartel pagando propina a altos executivos e outros agentes públicos. (FERREIRA; BARBOSA, 2019).

Até o início da força-tarefa, pouco se ouvia falar acerca do instituto da colaboração premiada, peça chave para o sucesso do desmantelamento das organizações criminosas. Tendo em vista, que a essência do crime de lavagem de dinheiro é impedir a descoberta de sua origem ilícita, e por ser proveito da prática de corrupção, é realizado às cegas e com pacto de silêncio entre os integrantes, ameaçando testemunhas e destruindo documentos que podem ser figurar como provas. (FERREIRA; BARBOSA, 2019).

É importante destacar, com Fonseca (2017), que o combate ao crime organizado buscando a recuperação do produto do crime, no caso da Lava Jato, o desvio de recursos públicos, envolve um alto custo social, não apenas sob o aspecto da subtração das verbas públicas, mas também a necessidade de realizar a prisão do agente delitivo a fim que impeça a ideia de impunidade.

Conforme Anjos (2017), pouco ou nada se falava sobre o crime organizado envolvendo a Administração Pública, de modo, que ninguém tinha medo de ser punido, até a Operação Lava Jato. Nesse momento, grandes empresários, executivos e políticos começaram a responder por seus crimes, sendo um fato inovador dentro do sistema judiciário.

Atualmente, a Operação Lava Jato completou seis anos de força-tarefa, de modo que o Ministério Público Federal publicou um balanço dos trabalhos realizados ao longo desse período, conforme descreve Matos (2020):

O Ministério Público Federal (MPF) do Paraná divulgou, nesta terça-feira (10), em Curitiba, o balanço dos trabalhos ao longo dos seis anos da força-tarefa da Operação Lava-Jato, que serão completados em 17 de março. Neste período, foram 70 fases, 1.343 buscas e apreensões, 293 prisões, 500 pessoas acusadas, 52 sentenças e 253 condenações (165 pessoas). Somadas, as penas dos condenados chegam a 2.286 anos e 7 meses de prisão. Conforme a força-tarefa, foram movidas 38 ações civis públicas, sendo 12 delas somente em 2019, o maior número anual até então. Os números foram apresentados pelo MPF em conjunto com a Receita Federal e a Polícia Federal (PF).

De acordo com os procuradores, mais de R\$ 4 bilhões foram devolvidos por meio de 185 acordos de colaboração e 14 acordos de leniência, nos quais se ajustou a devolução de cerca de R\$ 14,3 bilhões. Do valor recuperado, R\$ 3,02 bilhões, foram destinados, por exemplo, à Petrobras.

Nesse ponto, pode-se verificar nitidamente o papel do instituto da Colaboração Premiada na presente força-tarefa, tendo visto, que quatro bilhões foram devolvidos por meio desses acordos.

Percebe-se que a possibilidade de realizar o acordo de colaboração premiada com um dos membros da organização criminosa, faz com que aumente o custo da realização da prática delituosa. Em outras palavras, o risco do criminoso perder tudo que tenha conquistado passa a ser dobrado, de modo que o indivíduo, embora não tenha sido descoberto inicialmente pela investigação, possa iniciar a responder judicialmente por meio de uma delação realizada por um comparsa que fora processado. (FONSECA, 2017).

Nessa senda, levando em conta os números do MPF ao longo dos seis anos de investigações, foram celebrados 185 (cento e oitenta e cinco) termos de acordo de colaboração premiada, tendo retornado por meio desses acordos mais de 4 (quatro) bilhões de reais aos cofres públicos. (MATOS, 2020).

Nesse sentido, percebe-se nitidamente que o novo instituto da colaboração premiada vem conseguindo quebrar o pacto de silêncio existente entre os integrantes da organização criminosa. Como descreve Fonseca (2017), a renúncia ao direito do silêncio não é algo irretroatável, de modo, que o colaborador pode a qualquer momento se arrepender de colaborar, inclusive sem a necessidade de justificar-se. No entanto, perdura a necessidade que as informações prestadas sejam verídicas, sob a pena de incorrer na rescisão do acordo, perdendo os benefícios legais decorrentes desse, além de responder sob o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.850/2013.

Desse modo, dispõe o artigo 19 da seguinte redação:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Contudo, para realizar os determinados acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato, fora necessário conceder reduções enormes, como no caso do doleiro Youssef e do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, que juntos conseguiram reduzir suas penas em cerca de 140 anos, sendo que no caso do ex-diretor, esse não chegou a ir à prisão, permanecendo apenas na domiciliar e posteriormente com a tornozeleira eletrônica. (BARROS, 2017).

Logo, questiona-se quanto à necessidade de realizar o acordo com o agente criminoso a fim de descobrir o esquema ilícito, visto que 70% dos termos são celebrados enquanto o agente encontra-se em liberdade, e com acordo permanecem em prisão domiciliar. (BARROS, 2017).

Ocorre que os crimes praticados pelas organizações criminosas são esquemas complexos e sofisticados, onde figuram fortíssimos grupos empresariais que dominam o mercado brasileiro, de modo que conseguem ter o controle e a certeza da impunidade de sua atuação. Assim, apenas com um mecanismo agressivo torna-se possível seu desmantelamento. (COSTA, 2017)

De fato, existem determinadas situações em que os benefícios são maiores que as perdas, no entanto. Pode-se afirmar, então, que a colaboração é mais benéfica para a sociedade, visto que recuperam os recursos desviados e não estimula a criação de novas organizações para prática de crimes contra a administração pública e corrupção. (FONSECA, 2017).

Nesse sentido, Fonseca (2017) relata que:

Assim, não há fórmula mágica para a realização de um bom acordo de colaboração premiada: para o membro do Ministério Público, é imprescindível que conheça cada página das investigações, dominando todos os fatos e provas já constantes dos autos, para que possa argumentar com o investigado/réu; para este, é importante que saiba negociar, barganhar, apresentando novos fatos e provas, mostrando às autoridades a imprescindibilidade das informações que possui para o efetivo êxito do processo ao final. (FONSECA, 2017, p. 115).

Os acordos são realizados no intuito de garantir que, por meio de uma declaração, encontrem-se provas que alcance o maior número de comparsas envolvidos na trama

criminosa, a fim de identificar também outros produtos frutos do crime organizado. (RODRIGUES, 2019). Nesse ponto, lembra-se que a forma mais célere de recuperar o produto do crime se realiza por meio do acordo de colaboração, tendo em vista que o nosso sistema judiciário só permite a perda dos bens ilícitos, nos casos de corrupção, com o trânsito em julgado, o que de fato leva anos para acontecer. Ademais, inúmeras vezes os acusados se desfazem do patrimônio, o que pode fazer com que o Estado não recupere os recursos desviados. (FONSECA, 2017).

De fato, os benefícios para a sociedade superam os custos de realizar o acordo de colaboração premiada. Pode-se afirmar, que o maior custo para a sociedade ao negociar com um criminoso, é ter que abrir mão parcialmente do efeito retributivo da pena em prol do efeito restaurativo. Desse modo, cabe considerar a ineficiência do sistema prisional brasileiro para verificar que ao Estado interessa não impor longas penas privativas de liberdade. (FONSECA, 2017).

Ressalta-se que a investigação policial emprega um conjunto de procedimentos, regras e protocolos estabelecidos pela instituição, guiado pelos princípios da legalidade, da moralidade, da oportunidade e do devido processo legal, utilizando-se de técnicas que conduzam a investigação com celeridade, de modo, que se torne possível chegar de forma progressiva e proporcional a verdade dos fatos criminosos. (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Percebe-se, assim, que dentre os meios de obtenção de prova prevista dentro da Lei da Criminalidade Organizada, o instituto da colaboração premiada é a que tem melhor desempenho, considerando os números apresentados pela Operação Lava Jato. (CORDEIRO, 2020).

No entanto, forçoso perceber que a busca por eficiência não se pode conquistar com retrocessos de garantias, sendo inadmissível conduzir acordos baseados em interesses pessoalizados do negociador, nem forçar a colaboração sob promessa da privação de liberdade. É necessário ser vinculado às permissões legais e orientado pelos princípios constitucionais e processuais. (CORDEIRO, 2020).

Por ser um Estado democrático de direito, não é possível utilizar meios coercitivos para forçar alguém a cooperar. Além disso, todas as normas que tratam do instituto da colaboração premiada trabalham com a voluntariedade do agente, tanto que será proposta diante do seu defensor. Ocorre que não se pode negar que o receio de ser preso ou que futuramente possa ser conduzido para a prisão, dentro do caso concreto, se torne um incentivo particular do agente em decidir se vai colaborar, ainda mais quando envolver pessoas com alto

padrão social, onde jamais se imaginaram sendo privadas de sua liberdade ou de seus bens. (FONSECA, 2017).

Portanto, pode-se considerar bom base no exposto, que a colaboração premiada tem seus custos ao negociar com um criminoso, deixando muitas vezes de punir esse integrante da organização criminosa, a fim de conseguir capturar os demais comparsas que dificilmente seriam descobertos caso não houvesse o auxílio na obtenção de provas desse agente. Mas foi com a aplicação desse instituto que fora possível recuperar valores extraordinários de dinheiros públicos, até o momento jamais visto, além de conduzir a prisão centenas de pessoas com alta sociedade.

Além disso, verifica-se que as propostas de acordo de colaboração premiada devem ser compostas pela voluntariedade do agente criminoso, sendo conduzida e norteadas por princípios constitucionais, a fim de garantir de forma objetiva o desmantelamento da organização criminosa.

#### **4.2 Críticas ao Instituto**

Muito embora a colaboração premiada seja algo constante dentro do sistema investigativo, ainda sofre inúmeras críticas, tanto no critério ético, quando trabalha a ideia de traição ou arrependimento, como no sentimento que o colaborar embora tenha praticado o crime acaba saindo impune. (CUNHA; PINTO, 2014).

O primeiro ponto de reprovação do instituto ocorre ao considerar que o colaborador é pessoa que esteve no bojo da criminalidade, sendo considerado um traidor que se submete a qualquer coisa para obter vantagem própria. Do ponto de vista ético, seria um ser humano vil. (RODRIGUES, 2019).

Dessa forma, a delação é tida como instituto como um instrumento de desintegração social, violando a dignidade da pessoa humana, partindo de uma premissa que a traição, mesmo que realizada entre criminosos, é considerado desde dos primórdios um ato moralmente abominável, como fora a história de Judas que entregou Cristo em troca de moedas. (FONSECA, 2017).

O instituto da colaboração premiada vem baseado na traição, deslealdade e mentira, o Estado acaba valendo-se de meios imorais, comprada ao preço de sua impunidade para fazer justiça, o que é repugnado desde os tempos do Iluminismo e da Escola Clássica. Além disso, compreende-se que tal possibilidade de acordo de colaboração premiada traga a possibilidade

de violação do princípio da proporcionalidade, de modo que ensejaria a aplicações diferentes as pessoas que praticaram a mesma conduta delituosa. (CUNHA; PINTO, 2014).

No entanto, a colaboração premiada surge baseada na dificuldade de obtenção de provas nos crimes realizados pelas organizações criminosas, de modo, que o legislador destaca os benefícios trazidos a sociedade, uma forma de arrependimento do agente com a sociedade, deixando de lado a figura da traição. (FONSECA, 2017).

Desse modo, o delator:

Não está traíndo a pátria ou alguma espécie de resistência francesa. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenado nesse caso o silêncio. (MORO, 2004 apud FONSECA, 2017, p. 99).

Quanto à crítica de ser um comportamento imoral e antiético, poderia ser utilizada caso o ordenamento jurídico trouxesse apenas a expressão de delação, onde o agente simplesmente adota-se a postura de entregar os companheiros da organização criminosa. No entanto, a legislação pátria traz inúmeras passagens que demonstram a necessidade de maiores contribuições por parte do agente, como casos de recuperação do bem, local que se encontra escondidos, de modo que se percebe a marca de traição e indignidade não estão presentes como apontados pelos críticos. (CUNHA; PINTO, 2014).

Embora exista inúmeras posições tratando a colaboração como um ato antiético e imoral, ousa-se afirmar que essas características são próprias do agente que pratica o crime, sobretudo quando comprovado seu envolvimento na criminalidade organizada. Desse modo, o agente colaborador ao auxiliar no *persecutio criminis*, demonstra ética e moralidade, visto que o resultado de sua contribuição poderá trazer benefício para toda a sociedade. (COSTA, 2017).

Ressalta-se que a própria mudança na nomenclatura – delação para colaboração – que adveio com a Lei nº 12.850/2013, fora um meio de desfazer a impressão sobre o caráter de traição e deslealdade, reformando a ideia para de um réu que se arrependeu e decidiu ajudar as autoridades, não importando o motivo que levaram para tanto. (FONSECA, 2017).

O que se espera do infrator não é a traição, mas sim o seu arrependimento, vindo de alguém que deseja se redimir dos seus erros passados, passando a colaborar com o Estado. Tanto assim é que o próprio Código Penal traz, em seu artigo 15, a figura da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, sendo disposto pelo próximo artigo o próprio

arrependimento posterior. São formas de trazer que nossa legislação não deseja a traição do agente. (CUNHA; PINTO, 2014).

Portanto, se conclui que:

Embora muito se tenha discutido sobre a ética estatal de premiar a traição usando de fatores para reduzir o dever de investigar, não há como negar que é entre os criminosos que mais se conhecerá do crime investigado – eficiência máxima. É forma de romper com o consagrado código de silêncio no crime, fundamento de atuação da “omertà” napolitana e que hoje se estende generalizadamente ao crime por organizações criminosas. (CORDEIRO, 2020, p. 3).

A colaboração premiada é reconhecida internacionalmente como um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, é reconhecido pela Suprema Corte sua constitucionalidade, e desse modo, pode-se concluir que o legislador adotou os cuidados em preservar os valores existentes no Estado Democrático de Direito. (FONSECA, 2017).

Dessa forma, os conceitos de ética e democracia encontram-se alienados diante do âmbito da subjetividade. Assim, quando o agente contribuir para investigações não só seria ato ético mas também contribuindo com a democracia, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa de forma mais célere. (MIRANDA, 2017).

Pode-se concluir, diante do exposto, que existem duas visões quanto ao valor ético e moral da colaboração do agente criminoso. No entanto, fica visível que o legislador não deseja a traição, mas o seu arrependimento sobre os crimes praticados, corrigindo ou redimindo seus erros por meio do seu auxílio prestado ao Estado.

## 5 CONCLUSÃO

O cenário brasileiro revelou o anseio por um instituto eficaz no combate ao crime organizado, e desse modo, conforme fora exposto no trabalho realizado, pode-se concluir que a colaboração premiada vem exercendo seu papel corretamente nesse sentido, conduzindo centenas de investigações fruto do compartilhamento de informações originadas de um agente criminoso.

Desse modo, salienta-se que o debate quanto à validade desse meio de obtenção provas, como anteriormente comentado, ocasiona discussões quanto à sua constitucionalidade e moralidade, visto que apontamentos de inúmeros doutrinadores no sentido de que esse instituto é baseado na traição. No entanto, da mesma forma, existe outra visão, que apoia a conduta do agente criminoso que contribuir com as autoridades no dismantelamento da organização criminosa, visto que seria a conduta adequada para quem deseja se redimir dos erros anteriormente praticados.

O Estado inúmeras vezes deixa de punir de forma integral o agente que colaborou com a investigação, mas dentro do contexto apresentado percebe-se que o resultado econômico e social é maior, considerando os números apresentados na Operação Lava Jato. Não existe uma fórmula perfeita para criar o acordo, no entanto, é dever da autoridade investigativa conhecer integralmente os fatos para que possibilite o melhor acordo em prol do Estado, sabendo que do outro lado da negociação, o agente criminoso acompanhado pelo seu advogado, busca o mesmo ideal.

A própria ideia de impunidade que vigorava na sociedade, passou a ser revista com os avanços ocorridos diante do instituto da colaboração premiada, de modo, que o risco de uma futura prisão aumenta consideravelmente. Como na hipótese em que a organização criminosa conseguiu praticar o desvio de recursos públicos de determinada licitação sem ser descoberto diretamente, mas no momento em que um integrante do grupo criminoso começa a ser investigado, e esse dispendo da possibilidade de realizar um acordo com benefícios penais que diminui notavelmente a punição pelo Estado passa a ser um perigo dobrado para os demais membros da organização.

A Lei nº 12.850/2013 em diferentes pontos causou incertezas e lacunas quanto à sua aplicação, como, por exemplo a incerteza se a colaboração era meio de obtenção de prova ou a própria prova, ou no caso do Delegado de Polícia poderia firmar acordo. E, muitas dessas dúvidas, foram sanadas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Desse modo, cumpre salientar que o ordenamento jurídico avançou consideravelmente, buscando adequar a legislação à atual realidade e à forma como vêm atuando esses grupos criminosos. Desse modo, percebe-se que o instituto da colaboração premiada foi um avanço em nosso sistema investigativo, com base nos números apresentados na Operação Lava Jato, contabilizando o retorno financeiro, os crimes descobertos e as investigações procedidas. Utilizando-se tal método, pode-se concluir que é, o dispositivo em debate, eficaz no combate às organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS, J. Haroldo dos. **Crime Organizado e Corrupção no Poder Público**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://jharoldodosanjos.jusbrasil.com.br/artigos/417123611/crime-organizado-e-corrupcao-no-poder-publico>> Acesso em: 05 de março de 2020.
- BERGAMIN, Beatriz. **O PCC e as facções criminosas**. Politize. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/#top>>. Acesso em: 05 de março de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 26 abril de 2020.
- CANÁRIO, Pedro. **Lei do “pacote anticrime” cria acordo de não persecução para crimes sem violência**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.
- COSTA, Rodrigo de Campos. **Teoria Geral das Provas em Criminalidade Organizada**. Âmbito Jurídico. 2017. <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/teoria-geral-das-provas-em-criminalidade-organizada/>>. Acesso em: 26 abril de 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado**. 3. ed. Salvador-BA: Editora Jus Podivm, 2014.
- FERREIRA, Andressa Marta Gomes; BARBOSA, Igor de Andrade. **Colaboração Premiada: Análise Crítica na Operação Lava Jato**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>>. Acesso em 13 abril de 2020.
- FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. 256p
- LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Ano: 2015. p. 507 editora: Juspodium cidade: Salvador.
- LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal./ Antônio Carlos Lipinski**. 1ª ed. (Ano 2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2004. 154p. v. 1.
- MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada om advento na lei 9.807/99**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-delacao-premiada-com-o-advento-na-lei-9-807-99/>>. Acesso em: 30 de março de 2020.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime organizado: Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIGOWSKI, Eduardo. **Origens do comando vermelho explicam por que o Brasil é tão violento**. Voyarge. 2018. Disponível em: <<https://voyager1.net/sociedade/origens-do-comando-vermelho/>>. Acesso em: 03 de março de 2020.

MIRANDA, Lury Mayra Amorim de. **A leitura ética da colaboração premiada como instrumento probatório na credibilidade processualística penal**. Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62858/a-leitura-etica-da-colaboracao-premiada-como-instrumento-probatorio-na-credibilidade-processualistica-penal> />. Acesso em: 26 de abril de 2020.

NETO, José André Nunes. **A Lei de drogas (11.343/06) e a (in)constitucionalidade da colaboração premiada**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57262/a-lei-de-drogas-11-343-06-e-a-in-constitucionalidade-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 30 março de 2020.

NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. **O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada> >. Acesso em: 31 de março de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa** / 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OPERAÇÃO Lava Jato. **Ministério Público Federal**. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato> >. Acesso em: 01 de abril de 2020.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal** / Antônio Sergio Altieri de Moraes Pitombo; prefácio René Ariel Dotti. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organização criminosa**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Élzio Vicente de; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração Premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana**. São Paulo: Novo Século Editora, 2018.